## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004128-29.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANA CAROLINA FONSECA CHIEPPE

Requerido: TIM CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado com a ré a prestação de serviço de telefonia móvel, constatando posteriormente a existência de cobranças cuja origem desconhecia.

Alegou ainda que em contato com a ré foi informada que essas cobranças diziam respeito a serviço de interatividade via SMS, ressalvando que nunca o tinha solicitado.

Salientou que a ré chegou a reembolsar-lhe parte dos valores que tinham sido debitados, mas continuou efetivando descontos àquele título.

Como não logrou resolver amigavelmente a pendência, sem embargo de inúmeras tentativas para tanto, almeja à condenação da ré a cessar os aludidos descontos, restituindo-lhe os montantes já pagos em dobro, e ressarcindo-a pelos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação assinalou que não sucedeu irregularidade na prestação dos serviços a seu cargo, bem como observou que a ativação do serviço em apreço somente teria vez por iniciativa da autora.

Os documentos de fls. 10/14 evidenciam a cobrança de valores diversos em linha telefônica de titularidade da autora sob a rúbrica "VO--;0000000000000".

A ré em momento algum esclareceu

especificamente a que corresponderia esse serviço, deixando também de fazer comprovação material a esse propósito.

Independentemente disso, e em se reconhecendo que ele concerne a notícias enviadas via SMS (anoto que informação nesse sentido foi transmitida à autora quando ela procurou inteirar-se do assunto – fl. 02, último parágrafo), é evidente que tocava à ré fazer prova de que o mesmo foi ativado pela autora.

Tal entendimento decorre da regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, cujos requisitos estão aqui preenchidos, e ainda do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque não seria exigível que a autora demonstrasse fato negativo.

Incumbiria nesse sentido à ré amealhar os dados materiais que patenteassem a ativação do serviço pela autora, mas ela não se desincumbiu desse ônus porque em momento algum comprovou que e como isso teria sucedido.

Como se não bastasse, o documento de fl. 14 denota que a ré restituiu parte dos valores recebidos à autora, conduta compatível com o reconhecimento de que eram inexigíveis, não tendo em momento algum justificado sua postura.

A conjugação desses elementos atesta a ausência de lastro para as cobranças em pauta, de sorte que prospera a pretensão deduzida para que a ré as cesse, restituindo à autora os valores pertinentes percebidos.

A devolução, porém, não se dará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou sobre a matéria que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de modo que a não terá aplicação a aludida regra.

Quanto à indenização para ressarcimento de danos morais da autora, tomo-a como cabível.

A leitura do relato exordial denota as inúmeras tentativas dela em resolver a questão, todas sem êxito.

Nem mesmo após dirigir-se à ANATEL o problema foi solucionado, a despeito de que o serviço já estaria desativado (fl. 17).

Pior ainda foi a conduta da ré ao descumprir a decisão de fls. 19/20, porquanto mesmo depois de intimada a seu respeito prosseguiu efetuando cobranças (fls. 23/24, 53 e 57).

Tudo isso atesta que ao menos no caso sob análise a ré revelou enorme desorganização, tratando a autora com desídia inconcebível geradora de aborrecimentos de vulto, muito superiores aos entreveros próprios da vida cotidiana.

Quanto ao valor da indenização, valho-me dos

critérios usualmente empregados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado) para fixá-la em quatro mil reais.

Ressalvo, por fim, que o pedido de fl. 56, item 3, há de ser desde já acolhido, demonstrado que está o descumprimento da obrigação imposta à ré pela decisão de fls. 19/20, item 1.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para: a) determinar à ré que cesse de imediato as cobranças efetuadas nos créditos da autora sob a denominação do serviço "VO--;0000000000000", sob pena de multa de R\$ 200,00 por cobrança efetuada; b) condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 31,44, acrescida de correção monetária, a partir das cobranças das importâncias que a compuseram (R\$ 15,72 desde abril/2014 – fls. 14 e 23; R\$ 10,73 desde maio/2014 – fls. 23, 24, 53; R\$ 4,99 desde junho/2014 – fls. 57), e juros de mora, contados da citação; c) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de juros de mora, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 19/20.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação a que foi condenada no item <u>a</u> supra. (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento a que foi condenada nos itens  $\underline{b}$  e  $\underline{c}$  supra no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Proceda-se desde já ao bloqueio  $\underline{on\ line}$  em face da ré da quantia de R\$ 200,00 pelo descumprimento por quatro vezes da decisão de fls. 19/20, item 1.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA